

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHIA

- Estado do Espírito Santo -

LEI Nº 417/97

Dispõe sobre a concessão de **aposentadoria** dos servidores municipais, **pensão** aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Concessão da Aposentadoria

Art. 1º - Todos os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, do Poder Legislativo Municipal, inclusive cargos em comissão, Designação Temporária para atividade de Magistério (Lei nº 368/95), como também os contratados nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, professora;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher;

III - por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidores será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 14 desta Lei.

Seção II Dos Proventos e da Aposentadoria

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no II, “a” e “b” do art. 2º;

II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstância o exigir.

§ 4º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições dos serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo medido estabelecer, rigorosa caracterização.

Art. 4º - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do art. 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos se mulher, nas hipóteses do art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor, e nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Art. 6º - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimento a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas a incorporar pela legislação municipal.

Art. 7º - As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade e abono família, abono esposa, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços, não integram os vencimentos para o efeito desta Lei.

Art. 8º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedido aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria dos servidores, quando mantidos na mesma natureza atribuições e grau de instrução exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I - as vantagens decorrentes da reclassificação, ou a transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento do grau de exigência quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

CAPITULO II

DA PENSÃO

Art. 9º - O benefício da pensão por morte, do servidor, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 10 - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º, desta lei.

Art. 11 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observado ainda as demais condições estabelecida nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição, solteiros enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viuvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver uma união estável com o servidor nos seus últimos 05 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum supre a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita prova de convivência até a data do óbito do servidor.

Art. 12 - A dependência econômica a que se refere esta Lei, somente será admitida em relação àqueles não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento base do servidor no mês do óbito.

Art. 13 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e as pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do art. 11.

Art. 14 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimento ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 15 - A invalidez e interdição mencionados nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 16 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecem as condições inerentes à qualidade de dependentes;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 17 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do art. 11, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

§ Único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 18 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Art. 19 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art. 10;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art. 10;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 22 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 anos contados da data em que forem devidas.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 23 - São receitas do Fundo:

I - contribuição mensal, obrigatória, no valor de 7% (sete por cento), calculado sobre os vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no art. 6º e sobre os proventos da aposentadoria dos inativos, inclusive dos pensionistas.

II - a contribuição mensal do Município do valor igual ao somatório às contribuições devidas pelos servidores municipais, referidas no inciso anterior.

III - caso o Poder Executivo Municipal venha infringir o inciso anterior, fica automaticamente, suspenso os descontos dos servidores municipais

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 24 - Caso as contribuições definidas nos incisos I e II do art. 23 sejam insuficientes para o pagamento da folha dos aposentados e pensionistas, fica o Município na obrigação de completar essas contribuições ou pagar com o seu próprio orçamento os aposentados e pensionistas não contemplados na folha do Fundo por falta de recursos.

§ 1º - A folha dos aposentados e pensionistas será para em conjunto com a folha dos servidores em atividade, ficando terminantemente proibido o pagamento de folhas em parcelas, devendo todos servidores ativos e inativos receberem no mesmo dia.

§ 2º - Caso haja atraso das contribuições do Município, e com isto os recursos do Fundo fiquem insuficientes para pagar a folha dos aposentados e pensionistas, o Município só poderá pagar a folha dos servidores em atividade, após

colocar em dias as suas contribuições ou pagar do seu próprio orçamento os inativos e pensionistas que não puderam entrar na folha do fundo por falta de recursos.

Seção III

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 25 - O Orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 26 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 27 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 28 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 29 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo contador do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - Os Balancetes de que trata o **caput** do artigo anterior, serão remetido à Câmara Municipal até o dia 15 de cada mês.

Art. 30 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Seção IV

Do Conselho de Administração

Art. 31 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros.

Art. 32 - O Secretário Municipal de Administração e Finanças e Tesoureiro serão membros natos do Conselho.

§ Único - Fará parte deste Conselho um representante da Câmara Municipal de Montanha, sendo que será indicado pelos membros da mesma.

Art. 33 - O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representar os inativos no Conselho.

Art. 34 - Os servidores elegerão quatro representantes e respectivos suplentes.

Art. 35 - A eleição se efetuará mediante voto secreto, após 45 dias, da publicação desta Lei, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito Municipal, normas essa, aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 36 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 37 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 38 - O Secretário de Administração e Finanças será o Presidente do Conselho.

Art. 39 - Compete ao Conselho de Administração;

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista nesta Lei.

III - declarar perda da qualidade de pensionista.

IV - solicitar do Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 40 - Os cheques do Fundo serão assinados pelo Prefeito, pelo Secretário de Administração e Finanças ou quem estiver respondendo pela Secretaria e pelo Tesoureiro.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - A gratificação natalina (13º salário) dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 42 - As aposentadoria e pensões concedidas antes da vigência desta Lei serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43 - As contribuições de que trata o inciso I e II, do art. 23 será exigida após decorridos 30 dias da data da publicação desta Lei, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 44 - Enquanto não forem eleitos os servidores para comporem o Conselho de Administração, poderá o Prefeito Municipal fazer a nomeação de todos os membros.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montanha-ES, 02 de Junho de 1997.

Júlio César Vailant Capilla
Prefeito Municipal